



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012668-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO, Interessados RUI FÉLIX DA SILVA FILHO, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICENTE DE CARVALHO LTDA e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitada da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 1975

Conflito de Competência Nº: 0012668-32.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: MMª. Juíza de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública

Suscitada: MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária de anulação de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), para fins de que cancelamento de registro de empresa no nome do autor, que alega ter sido vítima de fraude. Distribuição para a 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da capital. Declínio para uma das Varas da Fazenda Pública da capital, ante a alegada necessidade de realização de perícia grafotécnica. Impossibilidade. Assinaturas nitidamente diferentes. Prova pericial de pouca complexidade no âmbito dos Juizados Especiais. Perícia complexa que não se confunde com o exame técnico previsto no art. 10 da Lei n 12.153/09. Competência do Juízo suscitado da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da capital.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA** em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**, ambas do **FORO CENTRAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais nº 0029118-22.2024.8.26.0053, proposta por *Rui Félix da Silva Filho* em face da *Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP)* e *Distribuidora de Bebidas Vicente de Carvalho Ltda.*

Argumenta que, no caso concreto, é

dispensável a realização de prova pericial complexa, ante a diferença nítida dos elementos gráficos reproduzidos nas fls. 169/170 da origem, a indicar que as assinaturas não são idênticas, circunstância que autoriza o julgamento antecipado.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à Juíza suscitante.

Cuida-se de ação ordinária na qual o autor pretende a sua exclusão do quadro societário da *Distribuidora de Bebidas Vicente de Carvalho Ltda*, assim como a anulação de todos os registros do requerente no contrato social da referida pessoa jurídica, ante a alegada abertura fraudulenta da empresa em seu nome.

A demanda foi distribuída inicialmente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Recife/ PE, cujo Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa a uma das Varas da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 80/81 e 95/96 da origem).

Com isso, os autos aportaram à 16ª Vara da Fazenda Pública da Capital, determinando-se, ato subsequente, a

remessa para o Juizado Especial local, à vista do valor atribuído à causa (fls. 107 da origem).

No destino, a Juíza da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública reputou ser necessária a produção de prova pericial de natureza complexa, razão pela qual determinou o retorno dos autos para a 16ª Vara da Fazenda Pública (fls. 168/170 da origem).

Recebido o feito novamente, a Juíza responsável suscitou o presente conflito (fls. 183/184 da origem).

O art. 98, inciso I, da Constituição Federal prevê que a competência dos Juizados Especiais se restringe a temas de menor complexidade.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o presente caso **não** exige a produção de prova pericial considerada complexa, uma vez que a assinatura impugnada é nitidamente distinta daquela constante nos documentos originais encartados pelo autor (fls. 169/170 da origem).

Isto posto, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º da Lei nº 12.153/09) e que o mero exame técnico está previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, – *notadamente eventual realização de perícia grafotécnica para auxiliar o Juízo no processo de convencimento* –, não há nenhum óbice à tramitação do feito perante os Juizados Especiais.

Nesse sentido, precedentes dessa C. Câmara Especial em casos assemelhados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO CONSTITUTIVO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Eventual necessidade de realização de perícia grafotécnica. Prova que não se afigura de considerável complexidade. Hipótese prevista no art. 10 da Lei nº 12.153/09. Competência absoluta dos Juizados Especiais. Valor da causa que não ultrapassa sessenta salários-mínimos. Inteligência do artigo 2º, "caput", da Lei nº 12.153/2009. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.” (TJSP; Conflito de competência cível 0041380-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Embu das Artes - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

“Conflito Negativo de Competência – Vara da Fazenda Pública e Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, ambas da Capital – Ação declaratória de nulidade de ato jurídico – Declinação do Juízo da Vara Especial da Fazenda Pública sustentando a necessidade de perícia grafotécnica que considera complexa – Impossibilidade – Prova pericial de pouca complexidade no âmbito dos Juizados Especiais – Inteligência do art. 10, da Lei nº 12.153/09 – Precedentes – Conflito julgado procedente, para declarar a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.” (TJSP; Conflito de competência cível 0025938-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Assim, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitada da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator